

poderá ser dispensada por clínico do hospital, e bem assim das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias, não previstas nas tabelas e formulários gerais do hospital.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 8:089

Tendo em atenção o disposto nos artigos 82.º e 94.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Atendendo às instantes reclamações para que os serviços agrícolas da região madeirense sejam competentemente instalados, de modo a concorrer para o progresso agrícola da referida região;

Tendo em vista que os recursos financeiros a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, são taxativamente consignados à despesas de instalação e funcionamentos da Estação Agrícola da 9.ª Região e a outros melhoramentos de carácter exclusivamente económico-agrícola;

Tendo ouvido o Conselho Técnico Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Estação Agrícola da 9.ª Região, a que se refere o artigo 82.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, será imediatamente subordinada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, como estabelecimento de fomento agrícola definido pelo artigo 81.º do mesmo decreto, e nela se concentrarão todos os serviços regionais, constituindo os seguintes grupos:

- 1.º grupo — Serviços fisico-químicos e tecnológicos;
- 2.º grupo — Serviços culturais e biológico-agrícolas;
- 3.º grupo — Serviços de regime de açúcar, álcool e aguardente.

Art. 2.º Os serviços fisico-químicos destinam-se a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações químicas, ou do ensaios e estudos realizados no laboratório, as práticas agrícolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos produtos da agricultura regional e a realizar a fiscalização e as análises químico-fiscais dos produtos agrícolas.

Os serviços tecnológicos destinam-se a promover e a auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das artes e indústrias agrícolas regionais, e bem assim a introdução e adaptação e novas indústrias e artes agrícolas que mais possam interessar à lavoura regional.

Art. 3.º Os serviços culturais têm por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das culturas regionais, e bem assim a introdução e adaptação de novas culturas ou processos culturais, que possam interessar à lavoura regional, especialmente o estudo sobre possibilidades de incremento da cultura frutícola, hortícola e florícola.

Os serviços biológico-agrícolas destinam-se a:

a) Vulgarizar as noções acerca do melhor aproveitamento das plantas indígenas utilizáveis e do extermínio

das daninhas e tóxicas, bem assim sobre a protecção das espécies animais úteis e a destruição das espécies prejudiciais;

b) A investigar as causas dos males das culturas regionais e a vulgarizar os processos de os debelar.

Art. 4.º Os serviços de regime do açúcar, álcool e aguardente têm por fim dar cumprimento às disposições legais que regulam as indústrias do fabrico do açúcar, álcool e aguardente no distrito do Funchal.

Art. 5.º A execução do regime sacarino da Madeira, à excepção daquelas funções fiscais respeitantes a açúcar e álcool privativas do Ministério das Finanças, fica na sua plenitude a cargo da Estação Agrícola da 9.ª Região, competindo a direcção dos serviços respectivos ao director da Estação.

§ 1.º Ao mesmo director competem, *ipso facto*, as atribuições conferidas nos decretos em vigor relativos ao regime sacarino ao engenheiro agrónomo oficial em serviço da Junta Geral do Distrito.

§ 2.º Os diplomas de licença, a que se refere o artigo 5.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:502, de 4 de Maio de 1921, passarão a ser conferidos pelo director da Estação Agrícola.

Art. 6.º A comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira, instituída nas suas funções pelo artigo 22.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, a que se refere também o artigo 4.º do decreto n.º 6:521, de 9 de Abril de 1920, e cujas funções são ainda especializadas no decreto n.º 7:502, de 4 de Maio de 1921, continua a desempenhar as funções determinadas pela legislação vigente, sendo constituída pelo director da Estação Agrícola da 9.ª Região, pelo engenheiro da circunscrição industrial e pelo chefe da repartição distrital de fiscalização. Esta comissão funciona junto da mesma Estação e o seu expediente fica a cargo do pessoal administrativo deste estabelecimento que fôr designado pelo respectivo director.

Art. 7.º Para a investigação, demonstração e propaganda dos diversos serviços, com especialidade daqueles que mais podem interessar e beneficiar a agricultura da região, haverá na Estação:

- 1) Um pósto meteorológico e fenológico central, com sucursais nos postos experimentais e de demonstração que convenha serem dotados com tal instalação;
- 2) Postos experimentais e de demonstração;
- 3) Uma secção destinada a ensaio, selecção e distribuição de sementes;
- 4) Viveiros de plantas frutíferas, hortícolas e ornamentais e de quaisquer outras cuja propagação interesse à economia regional;
- 5) Um depósito de adubos e correctivos mais apropriados às diversas culturas e solos da região;
- 6) Um laboratório químico-tecnológico;
- 7) Uma instalação para observações nosológicas;
- 8) Oficinas tecnológicas;
- 9) Um mostruário de terras, adubos, produtos e material agrícolas;
- 10) Um frigorífico especialmente destinado a ensaios de conservação e à conservação efectiva de hortaliças, frutos e flores destinadas a exportação;
- 11) Uma biblioteca.

Art. 8.º A Estação Agrícola terá também uma secretaria, à qual competirá:

- a) O expediente e arquivo da correspondência da Estação;
- b) A publicidade, por meio de fôlhas de vulgarização, do resultado de todas as pesquisas e ensaios realizados pelos três grupos de serviço e distribuição dessas publicações pelos agricultores e corporações interessadas;
- c) Organizar o orçamento anual dos diferentes serviços;

d) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 9.º Dirigirá os serviços da Estação um engenheiro agrônomo, cuja colocação será feita pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. O director da Estação é também chefe da 9.ª Região Agrícola e dirigirá superiormente todos os serviços.

Art. 10.º Os 1.º e 2.º grupos dos serviços serão dirigidos por engenheiros agrónomos, dos quais o mais graduado ou o mais antigo, se forem da mesma graduação, substituirá o director nos seus impedimentos. O 3.º grupo é dirigido pelo director da Estação.

Art. 11.º Ao 1.º grupo de serviços pertence a direcção imediata das dependências a que se referem as alíneas 1), 6), 8) e 10) do artigo 7.º d'este decreto. Ao 2.º grupo as dependências a que se referem as alíneas 2), 3), 4), 5), 7) e 9). Ao 3.º grupo a direcção da secretaria geral e da biblioteca.

Art. 12.º Os serviços pertencentes ao 1.º e 2.º grupos elaborarão pequenos relatos de quaisquer conclusões tiradas com segurança dos ensaios realizados, publicando-os a Estação imediatamente, tratando de os distribuir gratuitamente por todas as entidades interessadas, quer as observações feitas digam respeito a resultados técnicos ou visem qualquer produto sob o ponto de vista comercial.

Art. 13.º A Estação terá os edificios, terrenos e material necessários para os serviços que tem a desempenhar. Quando não haja propriedades disponíveis do Estado para o seu estabelecimento, poderá adquiri-las, por arrendamento, compra ou expropriação por utilidade pública.

§ único. Para o efeito no disposto neste artigo, o Governo inscreverá, se fôr necessário, e em cada caso, a verba precisa para o arrendamento, compra ou para o juro e amortização de um empréstimo que haja a fazer-se para o caso de compra ou expropriação.

Art. 14.º A Estação realizará os estudos experimentais necessários a poder, com garantia, responder a quaisquer consultas sobre questões agrícolas regionais que lhe sejam dirigidas pelos agricultores ou outras entidades interessadas do arquipélago.

§ único. O serviço das consultas é gratuito.

Art. 15.º Serão estabelecidos postos experimentais e de demonstração em três zonas de altitude da Ilha, de modo a poderem-se desempenhar dos diversos grupos de serviços nas várias condições climáticas especialmente no que respeita à questão experimental das culturas.

§ único. São desde já estabelecidos os segundos postos experimentais e de demonstração nos terrenos e instalações que pertenciam à Junta Agrícola da Madeira:

Na zona baixa — Loiros e Ribeira Brava.
Na zona média — Santo da Serra.
Na zona alta — Paúl da Serra.

Art. 16.º Os postos experimentais e de demonstração que porventura hajam a criar-se serão instalados em propriedades adquiridas pelo Estado, por compra ou arrendamento, ou em terrenos cedidos para tal fim por corporações administrativas, associações agrícolas ou particulares; e poderão ser subsidiados por corporações agrícolas, administrativas ou de qualquer outra natureza.

Art. 17.º Os postos experimentais e de demonstração serão criados ou encerrados pelo Ministro da Agricultura, mediante proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, fundamentada na resolução tomada sobre o assunto pelo Conselho Técnico Agrícola, primariamente assente em consulta do Conselho Técnico da Estação.

Art. 18.º Para o desempenho dos serviços técnicos e administrativos da Estação terá esta o seguinte pessoal:

a) Pessoal técnico:

Um engenheiro agrônomo, director.

Dois engenheiros agrónomos, chefes do 1.º e 2.º grupos.

Dois regentes agrícolas. (Um para cada um dos dois primeiros grupos).

b) Pessoal auxiliar:

Um analista.

Um preparador.

Um chefe de fiscais.

Agentes de fiscalização.

c) Pessoal administrativo:

Um tesoureiro pagador.

Quatro aspirantes.

d) Pessoal menor:

Três serventes.

§ 1.º O director da Estação poderá contratar um pratico agrícola para cada um dos postos experimentais e de demonstração, os quais desempenharão cumulativamente os serviços de capataz e guarda, para o que terão residência no posto.

§ 2.º Poderão ser chamados a prestar serviço na Estação e nos postos experimentais e de demonstração os jornalheiros julgados indispensáveis.

Art. 19.º O pessoal técnico e auxiliar pertencerá aos respectivos quadros do Ministério da Agricultura e continuará em serviço na situação de actividade no quadro.

O pessoal administrativo e menor será contratado pelo director da Estação.

O pessoal jornalheiro é admitido e despedido livremente pelo director da Estação, que lhe fixará os salários.

O lugar de chefe de fiscais será preenchido por concurso por provas documentais e práticas entre os indivíduos habilitados com o diploma de regentes agrícolas.

Art. 20.º O pessoal técnico e auxiliar receberá, além dos seus vencimentos e subvenções, que por lei lhe competirem, uma gratificação mensal equivalente ao seu vencimento, que lhe será paga pela verba a que se refere o artigo 32.º d'este decreto.

§ único. Ao pessoal a que este artigo se refere são applicáveis as disposições do artigo 330.º e seus parágrafos do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 21.º Os vencimentos anuais do pessoal administrativo e menor, do chefe dos fiscais e dos praticos são os seguintes:

Chefe dos fiscais	1.080\$00
Tesoureiro pagador	1.080\$00
Aspirantes.	600\$00
Serventes	480\$00
Praticos agrícolas.	540\$00

Art. 22.º Além dos vencimentos anuais terá o pessoal da Estação direito às subvenções que competem aos funcionários de igual categoria.

Art. 23.º Os vencimentos e subvenções mencionados nos artigos 21.º e 22.º serão pagos pela verba a que se refere o artigo 32.º d'este decreto.

Art. 24.º Os regentes agrícolas actualmente ao serviço da Junta Geral do Distrito entrarão no quadro a que se refere a alínea e) do artigo 279.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, na altura que lhes pertencer, nos termos do artigo 424.º da mesma organiza-

ficando com preferência de colocação na Estação Agrícola da 9.^a Região.

Art. 25.º Os lugares de chefe de fiscais, tesoureiro pagador, aspirantes, práticos e sêrventes serão preenchidos nos primeiros provimentos pelo pessoal administrativo e menor a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:867, de 12 de Junho de 1919.

Para esse efeito será o mesmo pessoal previamente classificado, segundo as suas habilitações, ficando o que exceder adido e nas categorias em que for classificado, não podendo enquanto existir pessoal nestas condições ser contratado outro.

Art. 26.º A fiscalização dos produtos agrícolas e a das fábricas de aguardente, para a cobrança do imposto de produção, será exercida pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:867, de 12 de Junho de 1919, que por virtude deste diploma ficar na situação de adido e por agentes de fiscalização dos quadros do Ministério da Agricultura.

§ único. Ao pessoal encarregado da fiscalização, quando em serviço a mais de 10 quilómetros da sede da região, serão abonadas as ajudas de custo e subsídios de marcha que competem aos agentes de fiscalização, correndo tais despesas pelo fundo da Estação quando o funcionário não pertença aos quadros.

Art. 27.º Nos termos do artigo 111.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, haverá na Estação um conselho técnico, composto do director da Estação e dos engenheiros agrónomos chefes dos grupos, que se denominará Conselho Técnico da Estação Agrícola da 9.^a Região, ao qual compete:

- a) Resolver sobre o modo de executar as determinações legais e regulamentares, as instruções e ordens superiores;
- b) Elaborar as instruções necessárias para os serviços e submetê-las à aprovação do director geral dos serviços agrícolas;
- c) Deliberar sobre a instalação dos postos experimentais, de harmonia com as exigências mais urgentes da região;
- d) Organizar e aprovar o plano anual das experiências e ensaios;
- e) A distribuição anual das verbas destinadas ao custo dos diversos serviços;
- f) A nomeação dos júris dos concursos e exposições a realizar na região.

Art. 28.º Passam desde já para a posse da Estação Agrícola da 9.^a Região todos os prédios rústicos e urbanos que pertenceram à extinta Junta Agrícola da Madeira, bem como as instalações e material neles existentes.

Art. 29.º O director da Estação redigirá anualmente um relatório dos factos dignos de registo ocorridos na Estação, que, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, será presente ao Ministro da Agricultura.

Art. 30.º A Estação Agrícola terá administração autónoma, nos termos dos decretos, com força de lei, de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912.

Art. 31.º Nos termos do artigo 41.º do decreto n.º 612, de 30 de Junho de 1914, haverá na Estação um conselho administrativo, que será constituído pelo engenheiro agrónomo director da Estação, que será o presidente, pelo inspector de finanças do distrito, por um representante do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, e por dois agricultores sócios do Sindicato Agrícola da Madeira e por este proposto.

§ único. O serviço de expediente do Conselho Administrativo será feito por um funcionário que faça parte do quadro do pessoal administrativo em serviço na Estação.

Art. 32.º A receita que pelo artigo 26.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, é entregue à Junta Geral do Distrito do Funchal, consignada taxativamente a despesas de instalação e funcionamento da Estação Agrícola da 9.^a Região e a outros melhoramentos de carácter económico agrícolas, terá esta aplicação exclusiva, que aquele decreto com força de lei lhe designa, continuando a ser cobrada, nos termos até aqui usados, e depositada imediatamente na delegação distrital da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do director da Estação Agrícola da 9.^a Região, para que esta entidade lhe dê a aplicação indicada taxativamente na lei.

Art. 33.º Fica provisoriamente a cargo da Estação Agrícola da 9.^a Região o serviço de policia rural o florestal que pertencia à extinta Junta Agrícola da Madeira, sendo o respectivo pessoal pago pela verba a que se refere o artigo anterior.

Art. 34.º O Conselho Técnico da Estação elaborará e submeterá à apreciação superior os regulamentos que forem necessários para a execução do disposto neste decreto.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.